



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000676/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.911 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente ROBERTO LUIZ LEME KLABIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. - RECURSO PROVENIENTE DO EXTERIOR. ORIGEM DE RECURSOS.

Ingressos no País de recursos oriundos do exterior, ano-calendário de 2005. Apresentação de contratos de câmbios e lançamentos de débitos e créditos em conta corrente do Contribuinte, objetivando comprovar a origem dos recursos do exterior. Autuação Fiscal - Acréscimo Patrimonial a Descoberto - com fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, todos da Lei nº 7.713/88, artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90, parágrafo único e inciso XIII, do artigo 55 e artigos 806 e 807, todos do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) e artigo 1º, da Lei nº 11.119/05. Carência de provas e documentos que comprovem efetivamente a origem dos recursos.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - SÚMULA CARF Nº 108.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, nos moldes do §3º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Aplicação da Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido os conselheiros Juliano Fernandes Ayres (relator) e Mário Hermes Soares da Fonseca, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 02-63.955, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BH), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSO PROVENIENTE DO EXTERIOR. ORIGEM DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os recursos transferidos do exterior, provados mediante contrato de câmbio, mas sem identificar se já foram objeto de tributação e sua natureza jurídica, são impedidos de serem utilizados para demonstrar a origem de recursos na apuração da variação patrimonial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar sua aplicação.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Da Fiscalização

O início da fiscalização se deu com a ciência pelo Contribuinte, em 10 de março de 2008, do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2008-01464-6 e do Termo de Início de Fiscalização (e-fls 02 a 05), momento que foi solicitado ao Contribuinte apresentar vários documentos.

Momento seguinte, 18 de dezembro de 2008, foi lavrado Termo de Continuidade da Ação Fiscal (e-fl. 07) pela Delegacia de Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São

Paulo – Defis/SPO, dando ciência ao Contribuinte, em 23 de dezembro de 2008, da continuidade do procedimento Fiscal.

Em 10 de novembro de 2009, um novo Termo de Intimação Fiscal foi expedido pela Defis/SPO (e-fl. 09), instando o Contribuinte a apresentar outros documentos. O referido Termo de Intimação Fiscal foi recebido pelo Contribuinte em 16 de novembro de 2009, conforme se verifica com o Aviso de Recebimento Postal – AR na e-fl. 09.

Após a Defis/SPO analisar os inúmeros documentos apresentados pelo Contribuinte, entregues em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 760 a 771), em 06 de abril de 2010, que, em suma, conclui que o Contribuinte deixou de comprovar, em dezembro de 2005, a origem de recursos, no montante de R\$ 8.392.591,35 (oito milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), por existir um descompasso entre os dispêndios e as aplicações de recursos do Contribuinte no ano-calendário de 2005, conseqüentemente, presumiu-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, que, conforme o disposto no artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), no artigo 30, §1º, da Lei n.º 7.713/88 e no artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, é fato gerador do IRPF, então vejamos trechos do Termo de Verificação Fiscal (e-fls 760 a 771):

“(…)

II - INTIMAÇÕES EXPEDIDAS E COMPROVANTES APRESENTADOS.

Nos termos dos artigos 7º do Decreto n.º 70.235/72; 19, § 1º, da Lei n.º 3.470/58 (redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01) e 73, 904, 911 e 927 do vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99), e mediante lavratura do Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência, por via postal, registrou-se em 10/03/2008 (Aviso de Recebimento - AR), o epígrafado foi cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 08.1.90.00-2008-01464-6 e instado a apresentar, no prazo de 20 dias, documentos e a prestar esclarecimentos diversos, relativamente ao ano-calendário de 2005:

. Comprovação dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e dependentes, bem como dos Rendimentos Isentos e Tributados exclusivamente na fonte;

. Apresentar as faturas dos cartões de Créditos acompanhadas da respectiva comprovação dos pagamentos;

. Empréstimos obtidos e concedidos, aportes devolvidos pela P .1, dividendos, lucros distribuídos, comprovados por documentação contábil e bancária;

. Informes anuais das contas/aplicações bancárias no Brasil e exterior, e/ou extratos bancários mensais;

. Comprovação dos Bens e Direitos adquiridos e/ou alienados, de ações ou cotas de empresas no Brasil e exterior; quitação de dívidas como financiamento imobiliário, consórcios, etc.;

. Comprovação dos pagamentos e doações efetuados (instrução, despesas médicas e/ou hospitalares, planos de saúde, pensão alimentícia judicial, advogados, engenheiros, etc.);

. Comprovação dos dispêndios efetuados, impostos e taxas pagas, como por exemplo, IPTU, carnê-leão, IRRF, ITBI, IR anual, Ganho de capital, taxas de condomínio, Energia Elétrica, Água, etc.;

Em 31/03/2008 por procurador habilitado, o Sr. Marcos Renato Moraes Romeiro, o fiscalizado apresentou a documentação abaixo relacionada:

- *Comprovantes de Rendimentos Pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, informes de rendimentos financeiros e de posição acionária;*
- *Faturas de Cartões de Créditos totalizando R\$ 579.618,59 (incluindo dependentes);*
- *Instrumento Particular de Doação de Crédito onde menciona que Aracy Augusta Leme Klabin, mãe do fiscalizado, lhe faz doação como adiantamento da legítima de R\$ 22.707.099,05, referente a créditos que teria junto à sociedade Walnut Creek Inc., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Apresentou Contrato de abertura desta empresa, no idioma Inglês, sem tradução.*
- *Contrato no idioma Inglês referente à constituição de uma empresa denominada YLS Corporation, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas;*
- *Demonstrativos de apuração de ganhos de capital referente às alienações de ações das seguintes empresas: DT Participações para Misbe Participações Ltda e Walter Schalka, Dixie Toga S/A para Misbe Participações Ltda e Pagenter Ltda para Guilherme Dafre, apresentando relativo a esta última operação a respectiva alteração contratual. Apresentou cópia de Termo de transferência de 26.228.813 ações de DT Participações para Misbe Participações Ltda.*
- *Razões contábeis e cópias de comprovantes (recibos) da movimentação da conta corrente de Roberto Luiz Leme Klabin com as empresas PJ: Caiman Agropecuária Ltda, KL & KL Participações Ltda e RK Hotéis e Turismo, no ano de 2005.*
- *Comprovantes de despesas com instrução, saúde, advogados, condomínio, energia elétrica, gás, água.*
- *Documentação relativa à aquisição de bens.*

A apresentação incompleta da documentação requisitada motivou a lavratura, em 10/11/2009 do Termo de Intimação para:

"1. Comprovar com documentação hábil e idônea as alienações de ações constante no item 12 da declaração IRPF/AC.2005 e o recebimento do numerário envolvido nesta transação (cópia de cheques, TED's, etc)

2. Comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea a remessa de numerário ao exterior para a aquisição de 3.250 ações representativas do capital social da YLS corporation, subscritas e integralizadas em 2005, nas Ilhas virgens Britânicas, no valor de R\$ 83.473.343,20, conforme noticiado em vossa declaração de Bens e Direitos, item 83, da Declaração de Ajuste Anual do período analisado.

3. Comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea a remessa de numerário ao exterior para a aquisição de 830 ações representativas do capital social da Walnut Creek Inc., adquiridas em 01/12/2005, nas Ilhas Virgens Britânicas, 110 valor de R\$ 22.707.100,05, conforme noticiado em vossa declaração de Bens e Direitos, item 82, da Declaração de Ajuste Anual;

4. Conforme informação prestada pelo Banco Bradesco S/A, por intermédio da Declaração da CPMF, houve saída de recursos de conta bancária no montante de R\$ 109.816.912,64, no mês de janeiro de 2005. Documentar a destinação destes recursos".

O requestado foi parcialmente atendido, em 03/12/09 por meio de procurador, com a apresentação dos seguintes documentos:

- *Recibo, grafado no idioma inglês, onde se atesta que o fiscalizado recebeu, da empresa MISBE PARTICIPAÇÕES LTDA, a quantia de R\$ 109.396.236,49;*
- *Extrato bancário emitido pelo Banco Bradesco, que revela o lançamento, no dia 05/01/2005, de recebimento, em dinheiro, da quantia de R\$ 109.396.236,49*

de Misbe Participações Ltda e a remessa ao exterior (câmbio financeiro), no valor de R\$ 95.750.528,00;

- Aviso de Lançamento de Operação de Câmbio, referente à transferência internacional, no valor de R\$ 95.750.528,00.

- Cópia da guia do ITMCD, incidente sobre a doação das ações da Walnut Creek Inc., da mãe Aracy Klabin para o fiscalizado.

- Cópia de carta endereçada ao Banco Bradesco, onde Aracy Klabin solicita a transferência para o exterior, da quantia de R\$ 24.351.589,00.

III - ANÁLISE

Coletadas as informações, deu-se continuidade às verificações fiscais, analisando se a evolução patrimonial do fiscalizado teria respaldo em declarados rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte e outras disponibilidades comprovadas.

Para este fim, mensalmente, foram cotejadas as disponibilidades do fiscalizado com suas aquisições de patrimônio, seus dispêndios e outras aplicações de recursos; valendo se dos valores declarados e comprovados e, bem como, daqueles recuperados dos registros eletrônicos desta Secretaria, observado o disposto no inciso II do artigo 845 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), quanto aos esclarecimentos não prestados ou considerados insuficientes.

De mais a mais, cabe esclarecer que se alocou as aplicações de recursos, com data de realização indefinida, no mês de dezembro, por ser este o mês mais favorável ao fiscalizado no cômputo final da análise. E, da mesma forma, os recursos, com data de realização indefinida, foram alocados no início do ano-calendário, mês de janeiro, por ser este o mês mais favorável ao fiscalizado, a teor do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional — Lei n.º 5.172/66.

A análise encontra-se consubstanciada nos seguintes anexos:

- Anexo I - Planilha de Variação Patrimonial: Origens de Recursos versus Dispêndios.

Anexo II - Planilha de despesas, doações e pagamentos efetuados.

Anexo III - Planilha onde foram compilados recibos referentes a créditos ou débitos efetuados na conta corrente do fiscalizado, juntos as empresas associadas, consoante os respectivos Razões contábeis, apresentados pelo fiscalizado.

(...)

O resultado desta análise, consolidada no Anexo I, revelou, no mês de dezembro de 2005, descompasso entre as disponibilidades do fiscalizado e seus dispêndios e aplicações de recursos, no valor de R\$ 8.392.591,35. Com a ocorrência desse descompasso, ficou presumida a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda — fato gerador do imposto sobre a renda, a teor do disposto no artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), no artigo 30, §1º, da Lei n.º 7.713/88 e no artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, caracterizado pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados e pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

(...) – nossos grifos”

Do Auto de Infração

Como resultado da fiscalização, em 06 de abril de 2010, foi lavrado Auto de Infração exigindo do Contribuinte Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, código 2904, no valor de principal de R\$ 2.307.962,62 (dois milhões trezentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e mais os respectivos acréscimos legais de juros de mora, no valor de R\$ 1.006.964,09 (um milhão, seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), calculados até 31/03/2010 e de multa de mora (75%) no valor de R\$ 1.730.971,96 (um milhão setecentos e trinta mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), perfazendo um total de R\$ 5.045.898,67 (cinco milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), aplica-se os artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, todos da Lei nº 7.713/88, artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90, parágrafo único, inciso XII ambos do artigo 55 e artigos 806 e 807, todos do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), artigo 1º, da Lei nº 11.119/05 e inciso I, do artigo 44, §3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, conforme podemos verificamos nas e-fls. 772 a 776.

Referido lançamento fiscal apurado pelo agente fiscalizador da Receita Federal do Brasil – RFB se baliza na imputação ao Contribuinte de omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto, como consta nas e-fl. 774, trecho *in verbis*:

“(...)

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal e anexos.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>R\$ 8.392.591,35</i>	<i>75,00</i>

(...)”

O valor do crédito tributário cobrado do Contribuinte está composto da seguinte forma:

		Valores
Base de Cálculo / Considerada Infração e Alíquota IRPF aplicada	R\$ 8.392.591,35 X 27,5% =	R\$ 2.437.892,60
Juros de Mora	Selic calculada até 31 de março de 2010	R\$ 1.006.964,69
Multa de Ofício	75%	R\$ 1.730.971,96
Total apurado do crédito tributário até 31 de março de 2010		R\$ 5.045.898,67

Da Impugnação

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo Recorrente em 06 de maio de 2010 (e-fls. 765/799). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão atacada (e-fls. 857/865), pelo que peço vênia para reproduzir, de forma sumarizada, alguns trechos da Impugnação:

“(...)

Ocorre porém, "data maxima venha", que não pode prevalecer a exigência, tendo em vista que a realização de gastos do Impugnante no ano-calendário em questão é perfeitamente compatível com a sua renda declarada, não tendo havido no caso qualquer descompasso "entre as disponibilidades do fiscalizado e seus dispêndios e aplicações de recursos" a consubstanciar omissão de rendimento, ao contrário do entendimento da fiscalização. Em verdade, a fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto apenas porque considerou como sendo um dos "Dispêndios/Aplicações" do Impugnante a "saída de recursos financeiros remetidos ao exterior no valor de R\$ 95.750.528,00" para a aquisição de ações da empresa YLS Corporation, e deixou de considerar porém dentre os seus "Recursos/Origens", R\$ 12.277.184,80 daquele valor anteriormente remetido ao exterior, que foram trazidos de volta para o Brasil no mesmo ano (doc. 3), muito embora tal fato lhe tenha sido informado pelo Impugnante no item 2 de sua manifestação de fls. 95, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 10/11/2009 (fls. 08).

(...)

De fato, em face do referido Termo de Intimação foi o Impugnante intimado a, "verbis":

“.....

2. Comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea a remessa de numerário ao exterior para a aquisição de 3.250 ações representativas do capital social da YLS Corporation, subscritas e integralizadas em 2005, nas Ilhas virgens Britânicas, no valor de R\$ 83.473.343,20, conforme noticiado em vossa declaração de Bens e Direitos, item 83, da Declaração de Ajuste Anual do período analisado.

....."(fls. 08)

Em atendimento àquela intimação, informou o Impugnante no item 2 da sua manifestação de fls. 94/96 o seguinte:

“.....

2 — Comprovação da remessa de numerário ao exterior para a aquisição de ações representativas do capital social da YLS Corporation. (a) ANEXO IV — Cópia do aviso de lançamento de operação de câmbio, referente à transferência internacionais de R\$ no valor de R\$ 95.750.528,00 (noventa e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil e quinhentos e vinte e oito reais). Adicionalmente informo que em 2005 do valor remetido para a aquisição das ações, foram trazidos para o Brasil o equivalente a R\$ 12.277.184,80 (doze milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

....."(fls. 95)

Como se observa, embora remetidos R\$ 95.750.528,00 ao exterior, informou o Impugnante que, daquele valor, R\$ 12.277.184,80 foram trazidos de volta para o Brasil no mesmo ano, de modo que sua "aplicação" na aquisição das ações da YLS Corporation foi efetivamente de R\$ 83.473.343,20, tal como informado na

Declaração de Bens e Direitos, item 83, da sua Declaração de Ajuste Anual do período analisado (fls. 16) (e não de R\$ 95.750.528,00 como considerado pela fiscalização, como se demonstrará a seguir).

A rigor, foram trazidos de volta inicialmente R\$ 5.179.534,80 (em 03/02/2005); posteriormente R\$ 1.745.550,00 (em 20/04/2005); e por fim R\$ 5.352.100,00 (em 15/09/2005), totalizando os R\$ 12.277.184,80, como se pode verificar dos anexos Extratos Bancários em cujos históricos dos lançamentos consta "Operação de Câmbio" ou "Câmbio Financeiro", e dos Contratos de Câmbio relativos aos ingressos de R\$ 1.745.550,00 e de R\$ 5.352.100,00 (em 15/09/2005), ora juntados aos autos (doc. 03).

Quanto ao Contrato de Câmbio relativo ao ingresso de R\$ 5.179.534,80, muito embora solicitado pelo Impugnante junto ao Banco responsável pela operação, como se verifica do anexo comprovante de solicitação (doc. 04), não lhe foi entregue até esta data, de modo que se reserva ao direito de juntá-lo aos autos tão logo recebido daquela instituição financeira.

(...)"

Por essa razão, alega o Recorrente que a fiscalização deixou de considerar que, dos R\$ 95.750.528,00 (noventa e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte oito reais), remetidos ao exterior, para aquisição de 3.250 ações da YLS Corporation, situada nas Ilhas Virgens Britânicas, R\$ 12.277.184,80 (doze milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) foram repatriados no mesmo ano-calendário de 2005, pois, o valor efetivamente utilizado para aquisição da empresa YLS Corporation foi de R\$ 83.473.343,20 (oitenta e três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), conforme consta na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física – do exercício de 2006 – ficha de Bens e Direitos, item 83 (e-fls. 17).

Desta maneira, afirma o Recorrente que não teria apurado variação patrimonial a descoberto, mas sim saldo positivo a ser utilizado no ano-calendário subsequente, não sendo aplica ao caso o disposto no artigo 43, inciso II, do CTN, o artigo 30, §1º, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, uma vez que não houve na espécie acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados e realização de gastos incompatíveis com a renda disponível de modo a se presumir omissão de rendimento do Recorrente.

Ademais, refuta o Recorrente a aplicação de juros de mora sobre o valor da multa de ofício de 75%, por entender que:

"(...)

os débitos de tributos e contribuições e de multas (penalidades) têm causas diversas. Enquanto os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, as multas decorrem de violações à norma legal, no caso, do suposto não pagamento dos tributos e contribuições nos prazos legais".

Mesmo porque, ao utilizar a expressão "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições" a Lei nº 9.430/96 somente pode estar aludindo a débitos não lançados, visto que está normatizando a incidência sobre estes da multa de mora.

(...)"

Também, ataca o Recorrente a aplicação da SELIC acumulada mensalmente como juros de mora sobre o débito tributário, uma vez que considera ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições

financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, por extrapolar o percentual de 1% previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN.

Do Acordão de Impugnação

A DRJ/BH julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os seguintes fundamentos:

“(...)

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

As provas apresentadas após o prazo previsto para a apresentação da impugnação, mas antes da decisão de primeira instância, referentes às matérias previamente questionadas, serão objeto de análise por esta autoridade julgadora.

Acréscimo patrimonial a descoberto.

Preliminarmente, frise-se que a ciência da autoridade lançadora em relação ao montante de R\$12.277.184,80 ocorreu somente com o Termo de Resposta elaborado pelo autuado à Intimação Fiscal recebida em 16/11/2009, fls. 110, in verbis, desacompanhada de quaisquer documentos hábeis e idôneos que corroborassem a remessa ao Brasil daquela importância.

2 - Comprovação da remessa de numerário ao exterior para a aquisição de ações representativas do capital social da YLS Corporation.

(a) ANEXO IV - Cópia do aviso de lançamento de operação de câmbio, referente à transferência internacionais de R\$ no valor de R\$95.750.528,00 (noventa e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil e quinhentos e vinte e oito reais). Adicionalmente informo que em 2005 do valor remetido para a aquisição das ações, foram trazidos para o Brasil o equivalente a R\$12.277.184,40 (doze milhões duzentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

O extrato bancário que acompanhou o Termo de Resposta, fls. 114, se limitou a discriminar as transações ocorridas no período de 29/12 a 07/01. A Declaração de Bens e Direitos do sujeito passivo, item 83, fls. 17, por sua vez, apresentou um quadro sintético das operações envolvendo as ações representativas do capital social da YLS Corporation.

Assim, a conduta da agente do fisco no procedimento inquisitório se amparou na inércia do contribuinte em comprovar integralmente as transações que expôs no Termo de Resposta.

Ultrapassada a questão inaugural, passa-se a analisar a remessa de recursos do exterior ao Brasil.

O sujeito passivo alega que sua aplicação na aquisição das ações YLS Corporation foi efetivamente de R\$83.473.343,20, tal como informado na Declaração de Bens e Direitos, item 83, da sua Declaração de Ajuste Anual, ano-base 2005, fruto da subtração apurada entre a remessa ao exterior de R\$95.750.528,00 e a transferência de recursos mantidos no exterior para o Brasil no montante de R\$12.277.184,80.

Apesar de o resultado aritmético se mostrar inquestionável, entendo que o investimento em ações representativas do capital social da YLS Corporation, sociedade sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, fls. 61, alcançou o valor de R\$95.750.528,00, pois dos documentos de fls. 834 a 842 e 847 a 853, que representam a remessa de recursos do exterior para o Brasil, na importância de R\$12.277.184,80, não é possível concluir que se relacionam com as ações daquela corporação, ainda que o interessado assim tenha se manifestado.

As transferências financeiras do exterior, via contratos de câmbio, fls. 837 a 842 e 847 a 853, apenas indicam que o sujeito passivo transmitiu dinheiro de sua conta mantida no Banco Bradesco S.A. Grand Cayman para que fosse depositado em sua conta no Bradesco Prime Faria Lima no Brasil.

Ao se compulsar os autos, não se encontra nenhum documento que demonstra o nexo de causalidade entre os recursos transferidos do exterior e a participação que o contribuinte mantinha junto a YLS Corporation.

Da mencionada sociedade, mantida no exterior, não foram apresentadas as demonstrações financeiras e as mutações no patrimônio líquido, o que permitiria estabelecer ou não o vínculo com os recursos enviados ao Brasil.

Desse modo, diante da impossibilidade de se identificar se os recursos advindos do exterior já foram objeto de tributação e sua natureza jurídica (doação, mútuo, resgate de aplicação, contraprestação por atividade desenvolvida, etc.), não é possível considerá-los como origem de recursos para fins de aferição da variação do patrimônio.

Juros de mora incidentes sobre multa de ofício.

Quanto à contestação relativa à incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada no presente lançamento, cabe ressaltar que a multa, apesar de não ter natureza de tributo, faz parte do crédito tributário, conforme se depreende da leitura dos seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 3º – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (...)

(...)

Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (...)

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.” (grifou-se)

Assim, enquanto o artigo 3º exclui a multa da definição de tributo, os dispositivos seguintes (artigos 113, §1º, e 139 do CTN) trazem-na para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança da multa lançada de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Portanto, aplica-se às multas de ofício o mesmo regime jurídico previsto para a cobrança dos tributos. É a conclusão a que chega Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 2001, pp. 192 a 194):

O §1º do art. 113 recebe duras críticas da doutrina, devido à redação de sua parte final, onde diz que a obrigação principal pode ter por objeto o pagamento de penalidade pecuniária. É que o próprio art. 3º do Código Tributário Nacional determina que o tributo não pode consistir no pagamento de prestação pecuniária sancionatória de ato ilícito. Há o estabelecimento, pelo menos aparente, de verdadeira contradição, por excluir aquele artigo, de maneira cabal, o pagamento das multas como prestação tributária. Com efeito, a afirmação de que a obrigação principal pode versar sobre penalidade pecuniária quadra mal com o anteriormente exposto.

O §3º do art. 113 visa estabelecer uma sanção destinada a punir aquele que descumpra a obrigação acessória. Escolhe a modalidade de uma penalidade de natureza pecuniária. Até esse ponto os tributaristas marcham concordes. Com efeito, nada mais apropriado do que impor uma sanção pecuniária àquele que

descumpra com os deveres acessórios. Mas os mesmos críticos que há pouco encrespavam contra a possibilidade de que a obrigação principal pudesse ter por objeto tanto o pagamento de tributo quanto o de penalidade pecuniária, investem agora contra o fato de a obrigação acessória poder converter-se em principal, quando não cumprida. Parece, com efeito, do estrito ponto de vista lógico, proceder a crítica destes autores. Não há que falar-se em conversão da obrigação acessória em principal, mas sim em sanção. Contudo, a intenção do texto é tão manifesta que acaba por relevar este pectado de ordem lógica. É que resulta claro que o que o legislador quis deixar certo é que a multa tributária, embora não sendo, em razão da sua origem, equiparável a tributo, há de merecer o mesmo regime jurídico previsto para sua cobrança. O direito tem estas liberdades, que não precisam ser objeto de escândalo. (grifou-se)

Por sua vez, o artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que, ao crédito tributário não pago no vencimento, devem ser acrescidos os juros moratórios.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifou-se)

Assim, conclui-se que o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício.

A incidência de juros sobre as multas de ofício foi introduzida pelo legislador ordinário através da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 61 dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifou-se)

Verifica-se que a lei utiliza a expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições”. Ora, as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação, como é o caso, são débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas de ofício, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim que a mesma Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Desta forma, conforme demonstrado, mostra-se perfeita a conclusão a que chegou o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998:

3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -

SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a: a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97; b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

Também nesse sentido, traz-se à colação decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC - A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. (5ª Câmara, Acórdão 105-15211, Sessão de 07/07/2005)

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. (3ª Câmara, Acórdão 103-22197, Sessão de 07/12/2005)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. (3ª Câmara, Acórdão 10322290, Sessão de 23/02/2006)

Assim, tem previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário exigido no presente Auto de Infração.

Selic.

No tocante à utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios, não obstante o inconformismo do sujeito passivo, há expressa previsão legal para a sua aplicação (Lei 9.430/1996, artigo 61, § 3º c/c Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, artigo 161), sendo defeso a essa autoridade administrativa julgadora afastar a observância de legislação em vigência.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a súmula nº 4, onde se enunciou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(...)”

Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário, interposto em 20 de abril 2015 (e-fls. 871/999), aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: a) Das Razões do Recurso; b) Da R. Decisão Recorrida; c) Da inexistência de Omissão de Rendimentos, tendo em vista que a Fiscalização só apurou Variação Patrimonial a Descoberto porque deixou de Considerar como “Recursos/Origens” do Recorrente valor por ele Informado Durante o Procedimento de Fiscalizatório; d) Quanto aos Juros sobre a Multa.

Nesta peça recursal, em suma, o Recorrente reforça os argumentos expressados na impugnação, alegando que não teria apurado variação patrimonial a descoberto, mas sim saldo positivo a ser utilizado no ano-calendário subsequente, uma vez que a fiscalização deixou de considerar que, dos R\$95.750.528,00, remetidos ao exterior, para aquisição de 3.250 ações da

YLS Corporation, situada nas Ilhas Virgens Britânicas, R\$12.277.184,80 foram repatriados no mesmo ano-calendário de 2005, pois, o valor efetivamente utilizado para aquisição da empresa YLS Corporation foi de R\$83.473.343,20, conforme consta na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física – do exercício de 2006 – ficha de Bens e Direitos, item 83.

O Recorrente aponta que a DRJ/BH reconhece que é inquestionável o “resultado aritmético” de R\$83.473.343,20 (valor declarado pelo Recorrente como o custo de efetivo da aquisição da empresa YLS Corporation), obtido da subtração do R\$12.277.184,80 (valor da soma dos três câmbios de ingresso - do exterior para o Brasil – feitos pelo Recorrente nos meses de fevereiro, abril e setembro de 2005) dos R\$95.750.528,00 (valor total remetido para o exterior pelo Recorrente para aquisição da empresa YLS Corporation em janeiro de 2005), contudo, a respeitada decisão da DRJ/BH julgou improcedente a impugnação, por não considerar que o valor de R\$12.277.184,80, que se comprovou ter retornado ao Brasil, corresponde a diferença dos R\$95.570.528,00 e o valor R\$83.473.343,2, por suposta falta de comprovação quanto à sua origem.

Noutro giro, o Recorrente afirma que a presumida existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, imputada pela autoridade fiscalizadora, nos termos do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), do artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88 e do artigo 6º da Lei .no 8.021/90, por, supostamente, ter ficado caracterizado acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados e pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, não tem cabimento, por ter a fiscalização apurado variação patrimonial a descoberto, simplesmente, comparando o total de "Recursos/Origens" com os "Dispêndios/Aplicações", deixando de considerar como “Recursos/Origens” o retorno ao Brasil de R\$12.277.184,80, estando assim superada a presunção e prejudicada a autuação. Neste prisma, o Recorrente alega: “*não sendo lícito à d. autoridade julgadora pretender manter a autuação por fundamento à diverso, de suposta falta de comprovação de que "os recursos advindos do exterior já foram objeto de tributação e sua natureza jurídica (doação, mútuo, resgate de aplicação, contraprestação por atividade desenvolvida, etc.)", do que o Recorrente jamais foi acusado*”, não cabendo competência a Autoridade Julgadora modificar o lançamento original, sendo nulo o lançamento realizado por autoridade incompetente, nos termos do artigo 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72:

"(...)

Artigo 59— São nulos:

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

"(...)"

Por meio do Recurso, o Recorrente também refuta a aplicação dos juros moratórios sobre o valor da multa de ofício, pelas razões já citadas nas impugnação.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 14 do Acórdão n.º 2202-005.911 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000676/2010-10

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BH em 11 de março de 2015 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 869), e efetuado protocolo recursal em 10 de abril de 2015, e-fl. 871, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Origem de Recursos

A alegação fulcral, apresentada na peça recursal do Recorrente, é de que só houve a lavratura do auto de infração, por deixar a autoridade fiscalizadora de considerar o valor R\$12.277.184,80 como “Recursos/Origens”, correspondente os valores de câmbios de ingresso - do exterior para o Brasil – realizados pelo Recorrente, nos meses de fevereiro, abril e setembro de 2005, sendo este valor um saldo excedente da remessa realizada pelo Recorrente em janeiro de 2005, no valor de R\$95.750.528,00 (e-fl. 114), para aquisição da empresa YLS Corporation, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, sendo comprovado por meio dos contratos de câmbio de ingressos do recursos do exterior para o Brasil, extratos bancários comprovando os efetivos ingressos dos recursos na conta corrente de titularidade do Recorrente, no Brasil e pelo fato da quantia remetida do exterior para o Brasil ser correspondente, integralmente, a diferença do valor remetido para aquisição da empresa YLS Corporation (R\$95.750.528,00) e o valor declarado pelo Recorrente, em sua Declaração de Ajuste Anual, ficha de Bens e Direitos, item 83 (e-fl 17), como efetivamente pago pela aquisição da empresa (R\$83.473.343,20). Diante deste quadro requer provimento ao recurso para se reconhecer a insubsistência do auto de infração lavrado.

Pois bem. Não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, cabe ressaltar que foi dado ao Recorrente a oportunidade de apresentar todas as provas que comprovassem as origens de suas rendimentos e de suas despesas, durante todo o decurso do processo de fiscalização e até a apresentação de sua impugnação (período de 06 de março de 2008 até 06 de maio de 2010), conseguindo o mesmo comprovar grande parte de seus rendimentos e despesas. Contudo, deixou o Recorrente de apresentar provas de que realmente o valor de R\$12.277.184,80 refere-se ao excedente entre o valor pago pela aquisição da empresa YLS Corporation R\$83.473.343,20 e o valor de R\$95.750.528,00, enviado em janeiro de 2005, unicamente para aquisição da referida empresa.

O fato do valor de R\$12.277.184,80 ser exatamente a diferença entre o valor de R\$95.750.528,00, remetido em janeiro de 2005 para aquisição da empresa YLS Corporation e o valor de R\$83.473.343,20, declarado pelo Recorrente e sua Declaração Ajuste Anual – anual-calandário 2005, não é o suficiente para depreender que o valor é o mesmo remetido em janeiro de 2005, pois, em nenhuma outro documento juntado aos autos há referência de qual foi o valor integralizado/utilizado para adquirir a empresa (exemplo: contrato social com o valor da ações da YLS Corporation; livros contábeis, demonstrativos financeiros ou outros documentos que comprovem a evolução patrimonial e o valor contábil ou de mercado da YLS; recibo de pagamento pela compra das ações da empresa).

Ademais, uma lacuna se abre, pois, para um negócio de grande valor monetário, como é de fato o do caso em tela, não há comprovação, ou mesmo, explicações dos motivos do suposto excedente do valor de R\$95.750.528,00, enviado em janeiro de 2005 - para aquisição da empresa YLS Corporation – só “retornar” ao Brasil em três câmbios separados, realizados em fevereiro de 2005, abril de 2005 e setembro de 2005.

Vale frisar que se entende por como comprovação de origem a apresentação pelo Contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os recursos foram percebidos.

Desta forma, acertada é a decisão da DRJ/BH (e-fls. 857 a 865), em especial no seguinte trecho transcrito:

“(…)

Apesar de o resultado aritmético se mostrar inquestionável, entendo que o investimento em ações representativas do capital social da YLS Corporation, sociedade sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, fls. 61, alcançou o valor de R\$95.750.528,00, pois dos documentos de fls. 834 a 842 e 847 a 853, que representam a remessa de recursos do exterior para o Brasil, na importância de R\$12.277.184,80, não é possível concluir que se relacionam com as ações daquela corporação, ainda que o interessado assim tenha se manifestado.

As transferências financeiras do exterior, via contratos de câmbio, fls. 837 a 842 e 847 a 853, apenas indicam que o sujeito passivo transmitiu dinheiro de sua conta mantida no Banco Bradesco S.A. Grand Cayman para que fosse depositado em sua conta no Bradesco Prime Faria Lima no Brasil.

Ao se compulsar os autos, não se encontra nenhum documento que demonstra o nexo de causalidade entre os recursos transferidos do exterior e a participação que o contribuinte mantinha junto a YLS Corporation.

Da mencionada sociedade, mantida no exterior, não foram apresentadas as demonstrações financeiras e as mutações no patrimônio líquido, o que permitiria estabelecer ou não o vínculo com os recursos enviados ao Brasil.

“(…)”

Por todos os motivos exposto até o momento, deve ser mantido o lançamento do crédito tributário com base nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, todos da Lei nº 7.713/88, artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90, parágrafo único e inciso XIII, do artigo 55 e artigos 806 e 807, todos do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), artigo 1º da Lei nº 11.119/05 e inciso I, do artigo 44 e §3º, do artigo 61, ambos da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, acertada é a decisão da DRJ/BH (e-fls. 857 a 865), em especial no seguinte trecho transcrito:

Modificação do Lançamento pela DRJ/MG

Também não reside razão ao Recorrente, quanto a alegação de que a DRJ/BH tenha modificado o lançamento original, trazendo nulidade ao lançamento, com fundamento no artigo 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a DRJ/BH apenas exerceu sua competência de julgamento, conhecendo e julgando, após instaurado o litígio, as questões presentes aos autos, bem com as alegações trazidas pelo Recorrente em sua impugnação.

No caso, a DRJ/BH, estritamente exerceu sua competência, nos moldes do artigo 277 da Portaria MF 430/17 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), *in verbis*:

“(…)

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

b) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);

c) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e d) exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§ 1º Às DRJs compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização.

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

(…)”

Aplicação dos Juros Moratórios sobre a Multa de Ofício

A defesa sustenta a não incidência de juros sobre multa de ofício. Pois bem. A matéria há muito foi superada pelo STJ ao uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, conforme segue: " 'É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.' (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010." (AgRg no REsp 1.335.688/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/12/2012)

As razões, com as quais concordo, são que o crédito tributário (prestação pecuniária devida ao ente tributante) tem concepção mais ampla do que o conceito de tributo, inclusive a disciplina do art. 113, caput e parágrafos, do CTN, enuncia prescritivamente um regime único de cobrança para as exações e as penalidades pecuniárias fiscais, o que é extremamente necessário para a arrecadação e administração fiscal, deste modo a multa, por constituir crédito tributário, sendo dotada dos mesmos mecanismos e procedimentos aplicados aos tributos, inclusive quanto aos consectários legais, sujeita-se à incidência de juros de mora.

Destaco, outrossim, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo. Nessa trilha, quando se descumpre a obrigação, exsurge a possibilidade da constituição de um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3.º, do CTN). Isto porque, o art. 113 do CTN ao enunciar que “a obrigação tributária é principal ou acessória” estabeleceu que, para fins de cobrança, o direito de exigir o pagamento de tributo ou o direito de exigir o adimplemento em pecúnia do valor equivalente a penalidade imposta devem ser tratados de igual maneira para todos os fins de exigibilidade.

Por fim, este Colendo Conselho já sumulou o assunto, nestes termos:

Súmula CARF n.º 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, sem razão o Recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão atacada, conheço do recurso voluntário, para no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator designado.

Data Vênia ao exposto no voto pelo ilustre Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, venho divergir de seu entendimento quanto a manutenção do lançamento.

Conforme referido no voto a alegação fulcral, apresentada na peça recursal do Recorrente, é de que só houve a lavratura do auto de infração, por deixar a autoridade fiscalizadora de considerar o valor R\$12.277.184,80 como “Recursos/Origens”, correspondente os valores de câmbios de ingresso - do exterior para o Brasil - realizados pelo Recorrente, nos meses de fevereiro, abril e setembro de 2005, sendo este valor um saldo excedente da remessa realizada pelo Recorrente em janeiro de 2005, no valor de R\$95.750.528,00 (e-fl. 114), para aquisição da empresa YLS Corporation, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas.

Para comprovar sua alegações apresentou o recorrente contratos de câmbio de ingressos do recursos do exterior para o Brasil, extratos bancários comprovando os efetivos ingressos dos recursos na conta corrente de titularidade do Recorrente no Brasil.

Ainda, destaca a recorrente que a quantia remetida do exterior para o Brasil (R\$12.277.184,80) ser correspondente, no exato valor, a diferença do valor remetido para

aquisição da empresa YLS Corporation (R\$95.750.528,00) e o valor declarado pelo Recorrente, em sua Declaração de Ajuste Anual, ficha de Bens e Direitos, item 83 (fl.17), como efetivamente pago pela aquisição da empresa (R\$83.473.343,20).

Diante deste quadro, entendo que deve ser acolhido o pedido da contribuinte para ser dar provimento ao recurso para se reconhecer a insubsistência do auto de infração lavrado. Inexiste qualquer acréscimo a patrimônio de forma descoberta a justificar o presente lançamento. Ocorre que, havendo dúvidas quanto a origem do valor, caberia a investigação e, sendo o caso, lançamento por omissão de rendimentos, ou ainda, lançamento em face de pessoa jurídica por pagamento sem causa.

Portanto, sendo demonstrado pelo contribuinte durante a fiscalização (Termo de Resposta elaborado pelo autuado à Intimação Fiscal recebida em 16/11/2009, fl. 110) que ele recebeu no exercício fiscal em questão a quantia de R\$12.277.184,80, descaberia a autuação fiscal sob fundamento em Acréscimo Patrimonial a Descoberto, pois apresentado pelo recorrente, durante a fiscalização (frisa-se) de quem recebeu (bem como, quando e como recebeu) tal quantia, o que justificaria o seu acréscimo patrimonial.

Ocorre que, havendo dúvidas quanto a origem dos valores, ou seja, se realmente estes decorrem da devolução de valores alegada ou se estes se tratam de outra receita, a qual deveria ser tributada, caberia investigação pelo autoridade fiscal e, a depender do resultado desta, lançamento quanto a tal fato (lançamento por omissão de rendimentos, ou ainda, sendo o caso, lançamento em face da pessoa jurídica por pagamento sem causa), mas não caberia, após a apresentação da origem, durante a ação fiscal, o lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Por tais razões, apresento minhas razões quanto a divergência ao voto do ilustre Conselheiro relator.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Martin da Silva Gesto